

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Processo n. 6415/2020

Projeto de Lei n. 218/2020

Procedência: Leonil

PARECER TÉCNICO

Dispõe sobre o encerramento de contrato de empresa privada prestadora de serviço do Executivo Municipal de Vitória que não cumprir com os deveres trabalhistas para com os seus funcionários..

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 218/2020, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Leonil, que dispõe sobre o encerramento de contratos de prestação de serviços firmados entre o Poder Executivo Municipal e empresas privadas no caso destas últimas não cumprirem com os seus deveres trabalhistas.

A proposta se justifica enquanto forma de coibir práticas danosas aos empregados das empresas prestadoras de serviços públicos, resguardando os seus direitos, bem como protegendo a municipalidade de eventual responsabilidade para com tais obrigações inadimplidas..

Após passar pelos trâmites legislativos, a proposição veio para relatoria e análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade nesta Comissão de Constituição, Justiça, Serviços Público e Redação.



É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise. Não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legislante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Em primeiro plano, cabe-nos a análise da constitucionalidade formal da matéria, isto é, se houve observância às normas legais pertinentes à iniciativa e à repartição de competências previstas na Constituição Federal.

Nesse ponto, mister se faz consignar que a proposição em apreço se enquadra no âmbito da competência para legislar sobre assuntos de interesse local conferida aos Municípios por força do art. 30, inciso I da Constituição da República, mormente quando observado que a competência da União para legislar sobre licitações e contratos alcança tão somente normas gerais, *ex vi* do art. 22, XXVII da CF/88.

Ademais, a proposta não incide e nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada, prevista no art. 113 da LOMV.

Passemos, então, à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria sob o aspecto material.

Conforme se extrai do relatório e dos autos, a proposição em análise cuida



de estabelecer hipótese de encerramento de contratos de prestação de serviços públicos firmados entre o Poder Executivo Municipal e empresas privadas, quando do não adimplemento destas últimas com suas obrigações trabalhistas frente aos empregados.

Como é cediço, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e **contratos da Administração Pública**.

Nessa toada, impende destacar que, na “Seção V” do “Capítulo III” do diploma normativo em referência, revelada do art. 77 em diante, a Lei de Licitações dispõe sobre acerca “Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos”, elencando, em seu art. 78, motivos aptos a ensejar a extinção do contrato, dentre os quais destacamos o seguinte:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; (grifo nosso)

Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, 2005, p. 325), tratar-se da hipótese denominada caducidade, cujo ensejo é desvelado quando o concessionário vem a descumprir cláusulas contratuais ou normas legais e regulamentares.

Tal hipótese, aliás, encontra-se expressamente disciplinada no Estatuto das Concessões (Lei Federal nº 8.987/95), em seu art. 35, inciso III, c/c art. 38, *in verbis*:

Art. 35. Extingue-se a concessão por: (...)

III – caducidade

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação



das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

Vê-se, destarte, que a caducidade consiste em verdadeiro efeito extintivo decorrente de atuação culposa do concessionário, isto é, configura instrumento de rescisão unilateral do contrato por inadimplemento do prestador do serviço.

Nessa esteira, importa registrar, também, o que disciplina a Lei de Licitações a respeito da execução dos contratos, mormente no que tange à responsabilidade do contratado para com os diversos encargos. Vejamos, pois, o que preceitua o art. 71 da indigitada legislação:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (grifo nosso)

Do exposto acima, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio já prevê hipótese de extinção dos contratos administrativos quando o contratado descumprir cláusulas contratuais ou normas legais e regulamentares, dentre as quais se insere a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, nos moldes do art. 78, I, c/c art. 71 da Lei Federal n. 8.666/93.

Com efeito, verifica-se que o Projeto de Lei em apreço veicula norma já vigente em nosso ordenamento jurídico!

No ponto, mister destacar que a Lei Complementar Federal nº 95/98, que disciplina a redação legislativa, estabelece, em seu art. 7º, inciso IV:

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o



respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípio: (...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

É de ver, portanto, que o Projeto de Lei nº 218/2020 apresenta flagrante **ilegalidade** quando busca legislar sobre matéria já disciplinada por lei vigente em âmbito federal., sem que busque complementar expressamente o texto desta última.

Assim sendo, por mais nobre que seja a intenção do i. Vereador proponente, o Projeto de Lei em apreço revela-se eivado de vícios de legalidade, motivo pelo qual entendemos pela sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude de vícios legais do Projeto de Lei nº 218/2020, entendemos pela sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 19 de outubro de 2020.

ROBERTO MARTINS

Vereador (REDE)

